

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 812293**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude-SEEJ e Município de Santo Hipólito

**Referência:** Convênio n. 99/2007

**Exercício Financeiro:** 2009

**Parte(s):** Milton Ferreira da Silva

**Procurador(es):** Frederico da Silva Alves Moreira – OAB/MG 97800

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- 1) A existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas. Levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.
- 2) A prestação de contas é dever do administrador público e sua omissão caracteriza dano ao erário. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

**17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 16/06/2015**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, por meio da Resolução n.º 49/09, fl. 225, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário relativo à ausência de comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Convênio n.º 99/2007, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), celebrado entre a referida Secretaria e o Município de Santo Hipólito, que teve por objeto o apoio financeiro para implantação e execução do Programa Minas Olímpica Nova Geração, fls. 184/188.

Em face da manifestação preliminar da unidade técnica, fls. 228/233, determinei a citação do então Prefeito Milton Ferreira da Silva, para que acostasse alegações e ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados.

Embora devidamente citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão de fl. 239.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 241/242, opinou pela irregularidade das contas, aplicação das sanções legais cabíveis e ressarcimento ao erário do valor do prejuízo.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

Em pesquisa processual ao “site” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, verifiquei a existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Santo Hipólito, na pessoa de seu representante legal, em desfavor do então Prefeito Milton Ferreira da Silva, diante de sua omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 99/2007.

Constatei que o Processo n.º 0179794-41.2009.8.13.0191 encontra-se em tramitação na Comarca de Corinto.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

### 2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CTCE da SEEJ, fls. 18/20, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas por parte do Município de Santo Hipólito, manifestou-se pela irregularidade das contas e ressarcimento do dano causado ao erário, no valor histórico de R\$22.000,00. Indicou como responsável o então Prefeito Milton Ferreira da Silva.

A Auditoria Setorial da SEEJ, fl.05, corroborou o relatório da comissão.

O órgão técnico, fls. 228/233, propôs a citação do então chefe do Executivo para que juntasse os documentos comprobatórios pertinentes à execução financeira do objeto do convênio, bem como as justificativas e esclarecimentos que entendesse necessários, ou que promovesse a

devolução dos recursos recebidos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, atualizados.

Em que pese ter sido citado, o prefeito não se manifestou, conforme informado no Termo de Certificação de fl. 239.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 241/242, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade e aplicação das sanções legais cabíveis.

Segundo explicitado pela CTCE e pelo órgão de controle interno da SEEJ, não houve, nos autos, comprovação de que os recursos recebidos tenham sido utilizados no cumprimento do objeto do Convênio n.º 99/2007, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas.

Ressalto que a prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso.

Excerto do voto do Ministro Adylson Motta na Decisão n.º 225/2000 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, evidencia com clareza o entendimento predominante nessa Corte:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

De forma idêntica é o Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Desse modo, ficou caracterizado dano ao erário estadual, no valor histórico de R\$22.000,00 fls. 160 e 170, sendo o ressarcimento de responsabilidade do então Prefeito Milton Ferreira da Silva. Destaca-se que tais valores, atualizados até maio de 2015, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, totalizaram R\$34.113,83, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>Mês/ano/fl.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Índ. Atual.</b>	<b>Valor atualizado (R\$)</b>
11/07 (fl. 170)	11.000,00	1,5867752	17.454,52

06/08 (fl. 160)	11.000,00	1,5144830	16.659,31
<b>TOTAL</b>	22.000,00		34.113,83

Assim, caracterizada a responsabilidade pelo débito, julgo irregulares as contas examinadas nestes autos, com amparo no preceito do art. 48, III, da LC n.º 102/08, devendo o gestor, o então Prefeito Milton Ferreira da Silva, restituir ao erário estadual o valor total glosado, R\$22.000,00, devidamente atualizado, a teor do previsto no art. 254 do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Constituição da República, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

No mérito, fundamentado no comando do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, pela irregularidade das contas examinadas, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados na execução do objeto do Convênio n.º 99/2007, e que seja restituído ao erário estadual o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, pelo então Prefeito Milton Ferreira da Silva, do Município de Santo Hipólito, signatário do instrumento.

Com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Comarca de Corinto, na qual tramita o Processo de n.º 0179794-41.2009.8.13.0191, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, preliminarmente, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Constituição da República, em reconhecer a competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos. No mérito, com fundamento no comando do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, acordam em julgar irregulares as contas examinadas, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados na execução do objeto do Convênio n. 99/2007, e em determinar que seja restituído ao erário estadual o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, pelo então Prefeito Milton Ferreira da Silva, do Município de Santo Hipólito, signatário do instrumento. Oficie-se ao Juízo da

Comarca de Corinto, na qual tramita o Processo de n. 0179794-41.2009.8.13.0191, cientificando-o do inteiro teor desta decisão. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

*(Assinado eletronicamente)*

Ats/cbg/mlg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**